



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000649-19.2021.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante MUNICÍPIO DE PROMISSÃO, são apelados JADER CALDEREIRO PASTOR e NAYELEN CALDEREIRO CAPELANES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30972

Ano: 2025

Apelação n. 1000649-19.2021.8.26.0484

Comarca: Promissão

Apelante: Município de Promissão

Apelados: Jader Caldereiro Pastor e Nayelen Caldereiro Capelanes

Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2016 e 2018 a 2020. Sentença que, diante do silêncio da exequente em relação ao cumprimento ou não do acordo noticiado, presumiu o adimplemento da avença e extinguiu o feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Silêncio do exequente quanto à quitação ou não do crédito que não induz à presunção de satisfação da obrigação tributária. Ausência de previsão legal. Precedentes desta Corte Estadual. Impossibilidade, contudo, de prosseguimento do feito executivo. Valor da execução fiscal que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Processo que se estendeu por mais de um ano sem citação ou penhora efetiva após o rompimento do parcelamento, sem qualquer atuação da exequente. Ausência de comprovação, no prazo de 90 dias, de que a localização do devedor ou de seus bens seria possível. Aplicação da Tese do Tema 1184 do C. STJ, c.c. art. 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Falta de interesse de agir configurada. Extinção mantida, ainda que por novo fundamento. Recurso prejudicado.

I – Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Município de Promissão** contra a r. sentença de p. 39, que, diante do silêncio da exequente em relação ao cumprimento ou não do acordo noticiado, após o decurso do respectivo prazo, presumiu o adimplemento da avença e extinguiu o feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não houve condenação em sucumbência.

Sustenta a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) não houve a quitação do parcelamento homologado, havendo saldo remanescente, conforme resta comprovado pela documentação juntada; (II) inexistente previsão

legal para presunção de satisfação da execução em função do silêncio da exequente; (III) a consequência para a inércia da exequente deveria ser a extinção nos termos do art. 485, III, do CPC, o qual não impede a nova propositura da execução; (IV) foi realizado novo parcelamento após o rompimento da avença anterior; (V) possível a realização de pesquisas para localização de bens penhoráveis. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal (p. 42/47).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois o processo foi extinto antes mesmo de ser inaugurado o prazo para que o executado manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ªT, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de

3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

O recurso, tempestivo e isento de preparo, resta prejudicado.

Preliminarmente, cumpre destacar que, inobstante a exequente afirme que teria sido realizado novo parcelamento dos créditos, após o rompimento da avença anterior, inexistente qualquer prova nesse sentido juntada aos autos.

Isso porque o documento de p. 50 é relativo ao parcelamento já noticiado nos autos, inexistindo qualquer comprovação da realização de nova avença entre as partes.

Pois bem.

Quanto ao mérito, há que se destacar que o parcelamento do débito enseja a suspensão exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional e do próprio processo de execução, conforme dispõe o art. 921, V, do CPC/15, vigente à época da prolação da sentença:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento.

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;**
- II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;**
- III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;**
- IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;**
- V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.**

A extinção da execução fiscal com fundamento no artigo art. 924, II, somente poderia ocorrer após o decurso do prazo do acordo e a comunicação expressa da exequente quanto à satisfação do crédito. O silêncio do exequente quanto à quitação ou não do crédito não autoriza que se presuma a satisfação da obrigação tributária, por ausência de norma legal expressa nesse sentido, ainda mais se levando em consideração que estamos diante de crédito público, dotado de todas as proteções que lei outorga a este tipo de débito, dentre as quais se destaca a indisponibilidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Estadual:

EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN - Exercícios de 2014, 2015 e 2016 - Município de Assis - Inércia do Município - Extinta a ação executiva em primeiro grau - Artigo 924-II do CPC - Descabimento, porém, da extinção, em razão de presumida quitação do débito - Direito indisponível do fisco - Silêncio que não acarreta admissão de quitação - Abandono, ainda, não caracterizado – Descumprimento do art. 485-III e § 1º do CPC - Apelo da municipalidade provido. TJSP; Apelação Cível 1504455-94.2017.8.26.0047; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 17/11/2021) – grifei

Execução fiscal. Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2002 a 2007. A sentença extinguiu o feito ao deduzir quitação do débito diante do transcurso do prazo do parcelamento, sem denúncia quanto ao seu descumprimento. Inadmissibilidade. O silêncio do exequente quanto à quitação ou não do crédito não tem o condão de presumir a satisfação da obrigação tributária, tampouco permite a extinção da execução. Necessidade de intimação da Fazenda para se manifestar acerca de eventual quitação (art. 25 da LEF). Feito executivo que se desenvolve no interesse do credor. Dá-se provimento ao recurso para determinar-se o

prosseguimento da execução fiscal. (TJSP; Apelação Cível 0008580-07.2008.8.26.0659; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019) - grifei

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção com base na presunção de quitação de acordo de parcelamento – Presunção que não encontra amparo legal – Municipalidade que deveria ter sido intimada para informar sobre o cumprimento do acordo – Parcelamento descumprido – Existência de saldo devedor – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0012431-20.2009.8.26.0659; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 13/01/2020) – grifei

Todavia, neste caso concreto, não se mostra possível o prosseguimento da execução, ante a aplicabilidade ao caso da Tese do Tema 1184 do C. STF bem como do art. 1º, §1º, da Resolução 547 do CNJ.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do Tema nº 1184 (RE 1.355.208/SC), fixou a seguinte Tese:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109).

INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Nesse ponto, buscando disciplinar a aplicação da Tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução

fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Portanto, conclui-se do panorama acima exposto que para a extinção das execuções fiscais, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada mesmo quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual “*O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que se trata de execução fiscal proposta em 2021, para cobrança de IPTU do exercício de 2016 e 2018 a 2020, no valor total de R\$ 2.298,66.

Realizado o parcelamento administrativo em agosto de 2023 (p. 20/22), houve o rompimento da avença em 06.11.2023, com o inadimplemento da 3ª parcela, nos termos do art. 7º do acordo celebrado (p. 21):

Art. 7º. Ocorrendo inadimplência de quaisquer das parcelas a avença será considerada imediata e integralmente vencida e automaticamente rescindida, independentemente de notificação ou aviso, retomando o Município às medidas tendentes à satisfação forçada do crédito.

Ocorre que a exequente deixou de comunicar nos autos o

rompimento do parcelamento, ou deu qualquer outro andamento ao feito, inobstante intimada para tanto (p. 32 e 37), restando os autos sem andamento efetivo até a prolação da r. sentença, em novembro de 2024.

Portanto, da análise minuciosa de todo o trâmite processual, observa-se que não há movimentação útil no ano anterior à prolação da r. sentença, sem que a parte tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização do devedor ou de seus bens é possível. Tal prazo decorre diretamente da Tese pública estabelecida pelo C. STF e independente de intimação específica para sua fluência (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024), o que justifica a extinção da execução fiscal.

Portanto, à vista de tais considerações, de rigor a reforma da r. sentença, mantida a extinção em razão do reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), nos termos da Tese do Tema 1184 do C. STF, da Resolução 547 do CNJ e do Provimento CSM 2.738/2024 deste E. TJSP, restando prejudicado o presente recurso.

III. Conclusão

Diante do exposto, dá-se por prejudicado o recurso.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)